



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 505202118507192

Nome original: Acórdão Documento_871ba50.pdf

Data: 29/09/2021 11:34:24

Remetente:

Tharles Pires Pinho

Secretaria do Tribunal Pleno Órgão Especial

TRT 5ª Região

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Em cumprimento à determinação constante no acórdão do Tribunal Pleno, prolatado no Incidente de Assunção de Competência nº 0002847-14.2020.5.05.0000 (IAC), cuja divulgação no DEJT ocorreu em 27 09 2021.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Incidente de Assunção de Competência 0002847-14.2020.5.05.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2020

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE EUNAPOLIS E DOS MUNICIPIOS DE PORTO SEGURO E SANTA CRUZ CABRALIA

ADVOGADO: REGIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO TAVARES

SUSCITADO: ZAFIRA CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO: CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO

ADVOGADO: JULIANO CARDOSO DE MENEZES MENDES

SUSCITADO: SIND DOS T DE LIMP U E DE EMP DE A E CONS DO M SALVADOR

ADVOGADO: ANTONIO MARCOS DE FARIAS PEREIRA JUNIOR

SUSCITADO: SINTEFEM-BA - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TEC. DE ENFERMAGEM, TEC DE ENFERMAGEM DO TRABALHO E DOS TEC DE PATOLOGIA CLINICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: ANTONIO MARCOS DE FARIAS PEREIRA JUNIOR

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRA MOVIMENTACAO MERC EM GERAL NO E DA BA

ADVOGADO: ANTONIO MARCOS DE FARIAS PEREIRA JUNIOR

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0002847-14.2020.5.05.0000 (IAC)

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE EUNAPOLIS E DOS MUNICIPIOS DE PORTO SEGURO E SANTA CRUZ CABRALIA, ZAFIRA CONFECÇOES LTDA

RELATORA: Desembargadora MARGARETH RODRIGUES COSTA

TESE JURÍDICA PREVALECENTE. "DESPESAS PROCESSUAIS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEMANDA COLETIVA EM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LITÍGIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É isento de despesas processuais e ônus de sucumbência o sindicato-autor quando, na condição de substituto processual em demanda coletiva, de boa-fé, busca a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos nos litígios de competência da Justiça do Trabalho, conforme redação dos artigos 87 da Lei nº 8.078 /1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei nº 7.347 /1985 (LACP - Lei da Ação Civil Pública), que integram o microsistema de tutela dos interesses coletivos".

Trata-se de **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do Processo nº 0000948-78.2019.5.05.0561, no qual litigam o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE EUNAPOLIS E DOS MUNICIPIOS DE PORTO SEGURO E SANTA CRUZ CABRALIA e ZAFIRA CONFECÇÕES LTDA.

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região *"resolveu, por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e acolher o incidente de assunção de competência para transferir a competência para o órgão de maior composição, o Tribunal Pleno, que, conforme indicado pelo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (art. 24, 'h'), é quem tem competência para 'processar e julgar'"*.

Consignei no ID a5fa148:

"Solicitar à Exma. Presidente deste Regional a mais ampla divulgação e publicidade da matéria deste IAC, inclusive no banco eletrônico de dados, bem como ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão em seu cadastro (CPC, artigo 979);



Assinado eletronicamente por: MARGARETH RODRIGUES COSTA - 23/09/2021 17:24:52 - 871ba50
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21010921404792600000025257452>
Número do processo: 0002847-14.2020.5.05.0000
Número do documento: 21010921404792600000025257452



Intimar as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem as respectivas manifestações e requeiram "a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controversa",

Indeferir o pleito do "SINTRAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA URBANA E EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR", do "SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO TRABALHO E DOS TÉCNICOS DE PATOLOGIA CLÍNICA DO ESTADO DA BAHIA - SINTEFEM-BA" e do "SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA - SIMTRAM" para intervirem como "AMICUS CURIAE", uma vez que o caso não envolve "interesse institucional", sendo, em verdade, de assistência simples, desde que evidenciados novos argumentos que contribuam efetivamente na discussão e formação do precedente."

Considerando o "*OFÍCIO GP TRT5 N° 0278/2021*" da Desembargadora DALILA ANDRADE (Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região), em que solicita informações "*sobre a delimitação do tema objeto do IAC n° 0002847-14.2020.5.05.0000, a fim de possibilitar a mais ampla e específica divulgação e publicidade acerca da questão de direito tratada no julgamento do referido incidente de uniformização jurisprudencial*", circunscrevi a matéria da forma que segue, conforme pleito do Ministério Público do Trabalho acolhido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: "*Isenção, ou não, de despesas processuais e ônus de sucumbência para o sindicato autor quando, na condição de substituto processual em demanda coletiva, de boa-fé, busca a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos nos litígios de competência da Justiça do Trabalho, conforme redação dos artigos 87 da Lei n° 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei n° 7.347/1985 (LACP - Lei da Ação Civil Pública).*"

Manifestação do Ministério Público do Trabalho no ID. 1e7dd96.

É o relatório.

VOTO

CABIMENTO E PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA



Assinado eletronicamente por: MARGARETH RODRIGUES COSTA - 23/09/2021 17:24:52 - 871ba50
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21010921404792600000025257452>
Número do processo: 0002847-14.2020.5.05.0000
Número do documento: 21010921404792600000025257452

O incidente de assunção de competência está previsto no art. 947 do CPC, conforme transcrevo abaixo:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Embora a CLT não trate do incidente de assunção de competência, este é aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que o processo do trabalho é regido por normas que integram o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Mais, o art. 15 do CPC dispõe que as normas do processo civil regulam, "*supletiva e subsidiariamente*", o processo do trabalho, além daquilo que consta no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (art. 24, "h") e na Instrução Normativa nº 39 do PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Referido incidente trata-se "*de um deslocamento interno de competência, para que o órgão colegiado especial, com quórum representativo, julgue o processo com força vinculativa a todos os juízes e órgãos fracionários a ele ligados. O incidente mostra-se em consonância com o espírito do NCPD de uniformizar a jurisprudência, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade da interpretação do ordenamento jurídico vigente no país, evitando que matérias semelhantes sejam decididas de forma conflitante nos diversos tribunais*" (1).

O objetivo é "*incitar órgão colegiado maior a assumir o julgamento, em determinadas circunstâncias, de causa que normalmente seria de competência de órgão fracionário menor do mesmo tribunal. Presta-se o expediente à prevenção contra o risco de divergência entre os órgãos internos do tribunal em torno de questões de repercussão social que ultrapassam o interesse individual das partes e, por isso, exigem um tratamento jurisdicional uniforme*" (2).



Assim, sempre "*que a matéria discutida em julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, revestida de repercussão social, ou a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, o relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, poderá suscitar o incidente, propondo que o processo seja julgado pelo órgão colegiado indicado pelo regimento interno do Tribunal (NCPC, art. 947, caput e § 1º)*" (3).

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha discorrem na mesma direção que Humberto Theodoro Júnior, nos termos do que foi acima transcrito acerca da matéria (4):

Tal dispositivo contém a previsão dos pressupostos para a instauração do incidente de assunção de competência. Destaca-se, como primeiro pressuposto, a existência de relevante questão de direito. O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que mereça ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial.

(...)

Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja grande repercussão social. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no art. 1.035, § 1º, do CPC, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Ao lado disso, há também um pressuposto negativo. Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos. Havendo múltiplos processos em que se discute questão repetitiva, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade.

Com relação ao procedimento no incidente de assunção de competência ainda discorrem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (5):

O relator, antes ou durante o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, pode propor, de ofício, a assunção de competência.

Enquanto examina o caso, e antes mesmo de pedir inclusão em pauta para julgamento, o relator pode verificar a presença dos pressupostos para a assunção de competência e



decidir que ela deve ser instaurada, requerendo a inclusão do processo na pauta do órgão de maior composição, indicado pelo regimento interno, a fim de que assuma a competência para julgamento do caso. O relator deve participar do julgamento. Este órgão de maior composição irá, preliminarmente, por ocasião do próprio julgamento, avaliar a proposta do relator e concordar ou não com a presença dos pressupostos previstos no art. 947 do CPC para, então, assumir ou não a competência para julgamento do caso.

Em vez de assim proceder, o relator poderá, ao examinar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, pedir sua inclusão em pauta no órgão fracionário competente para o julgamento e, lá durante o julgamento, desde que antes de sua conclusão, o colegiado decidir pela transferência da competência para o órgão de maior composição, indicado pelo regimento interno para formação de precedente obrigatório. Assim decidido pelo colegiado, será instaurado o incidente de assunção de competência, sendo o caso incluído na pauta do órgão de maior composição, que poderá assumir ou não a competência para o julgamento do caso, ao reconhecer ou não o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 947 do CPC.

Além do relator ou do colegiado, a assunção de competência pode ser instaurada por provocação de qualquer uma das partes da causa pendente no tribunal. Também podem requerer a instauração da assunção de competência o Ministério Público ou a Defensoria Pública. A legitimidade do Ministério Público ou da Defensoria Pública está relacionada ao pressuposto da "grande repercussão social". A análise do cabimento da assunção de competência imiscui-se com a própria análise da legitimidade do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Se não houver "grande repercussão social", além de não caber a assunção de competência, não haverá legitimidade para requerer sua instauração.

No tocante especificamente à Defensoria Pública, sua legitimidade relaciona-se com sua função típica, definida constitucionalmente, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado. É preciso, em resumo, que haja a chamada legitimidade adequada ou representação adequada.

O relator ou o órgão colegiado deve propor a assunção de competência ao presidente do órgão indicado pelo regimento interno, pedindo-lhe a inclusão em pauta para julgamento. É por petição que a parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública deve requerer a assunção de competência. A petição será dirigida ao relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, que deverá examinar se estão presentes os pressupostos previstos no art. 947 do CPC e, então, pedir ou não a inclusão do caso na pauta de julgamento do órgão indicado pelo regimento interno do tribunal.

Não tenho dúvida que a questão levantada pelo Ministério Público do Trabalho é relevantíssima e tem grande repercussão social, naquilo que envolve, inclusive, preceitos constitucionais como acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/1988), isonomia (art. 5º, *caput*, CF/1988) e ampla substituição processual pelo sindicato (art. 8º, III, da CF/1988), além dos direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º da Carta Maior.

Ainda, a matéria ganhou relevância ao ponderar os termos da Lei nº 13.467/2017, que extinguiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical, com a abrupta queda na receita das entidades representativas das categorias profissionais, e trouxe restrições ao acesso individual pelo trabalhador ao Poder Judiciário.



Igualmente, o tema referido pelo Ministério Público do Trabalho é específico e está adstrito às ações em que o sindicato atua como substituto processual, naquilo que não é repetido em múltiplos processos, sendo que não é qualquer repetitividade que afasta o incidente de assunção de competência, além da própria conveniência de prevenir ou compor divergência entre as turmas do Tribunal, especialmente ao considerar os termos da Súmula TRT5 nº 58.

Por fim, registro que *"as normas que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios devem aplicar-se ao incidente de assunção de competência; as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (como a paralisação de processos à espera da decisão paradigma) não se lhe aplicam"* (6).

DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A SÚMULA TRT5 nº 58

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.015/2014, que deu nova redação aos parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do art. 896 (7), mais tarde revogados pela Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como *"Reforma Trabalhista"*, aprovou verbete para compor a súmula de jurisprudência predominante do Tribunal, com a redação a seguir transcrita (Súmula TRT5 nº 58):

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. ART. 99, § 3º, CPC/15. Seja qual for a sua natureza jurídica, tenha ou não fins lucrativos ou ainda que seja entidade filantrópica, para concessão à pessoa jurídica dos benefícios da justiça gratuita não basta a mera declaração de que não possui condições econômico-financeiras para arcar com as despesas processuais.

Referido incidente de uniformização de jurisprudência, que tramitou com o nº 0000669-97.2017.5.05.0000, conforme acórdão, foi suscitado sobre o seguinte tema: *"JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 98 E 99, § 3º, DO NCPC, ARTIGO 790 DA CLT, §1º E §3º, ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70, SÚMULA 481 DO STJ E OJ-SDII TST Nº 304"* (8).



O verbete que compõe a súmula de jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (Súmula TRT5 nº 58) tem origem na conclusão de que a matéria, conforme acórdão, *"atualmente, passa pela aplicação da regra disposta no §3º do art. 99 do CPC/15"* (9), além dos termos do *"entendimento revelado pela Súmula nº 463 do TST, conforme Res. 219 /2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30/6/2017"* (10), e do fundamento segundo o qual *"a entidade sindical quando atua no feito, ainda que em substituição processual, atua como parte no processo. Logo, a análise da condição econômica para concessão do benefício da justiça gratuita deve ser feita em relação a ela mesma e não em face dos eventuais substituídos. Até porque, em relação a eventual condenação nas despesas processuais, não são os substituídos que irão arcar com as mesmas, mas, sim, a entidade litigante. Logo, a ela que se concede os benefícios da justiça gratuita"*.

A questão levantada pelo Ministério Público do Trabalho versa acerca de situação particularizada por questão jurídica não abrangida pelo acórdão que resultou na súmula acima transcrita, uma vez que ali consta de forma expressa que a matéria analisada "não se confunde com a eventual isenção das despesas processuais na ação civil pública, tal como previsto no art. 18 da Lei n. 7.347/85", naquilo que dispensa maiores digressões.

DESPESAS PROCESSUAIS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEMANDA COLETIVA EM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LITÍGIOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na sociedade contemporânea novas categorias de direito exigiram a remodelação do processo civil para atender às suas necessidades de forma, até mesmo, que não fossem eliminados do sistema, para tutelar conflitos inerentes e emergentes no mundo moderno, especialmente ao considerar o perfil diferenciado que direitos anteriormente conhecidos assumiram, além da ampliação de direitos relacionados à sociedade de consumo e à economia de massa.

A proteção dos direitos metaindividuais por meio de técnica coletiva elimina os custos de inúmeras ações individuais, racionaliza o trabalho do Poder Judiciário, elimina obstáculos que dificultam o acesso à Justiça, reduz vantagens de litigantes habituais e efetiva a isonomia de tratamento, de forma a evitar decisões conflitantes.



Além disso, referido sistema ganha relevância no processo do trabalho ao considerar a hipossuficiência do trabalhador e, especialmente, eventuais temores originários da propositura de ação individual, no curso do vínculo de emprego, naquilo que o que foi citado fica evidenciado pelo fato de que grande parte das demandas propostas na Justiça do Trabalho têm no polo ativo trabalhadores desempregados.

As denominadas "*ações coletivas*" foram desenvolvidas justamente para a proteção dos direitos e interesses metaindividuais, naquilo que apresentam características próprias que as distinguem em relação às "*ações individuais*", uma vez que inspiradas por uma filosofia própria e com institutos incompatíveis, quando considerada a tutela individual.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) formam sistema integrado de tutela dos direitos e interesses metaindividuais, conforme o art. 90 do CDC ("*Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições*") e o art. 21 da LACP ("*Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor*"), introduzido pelo art. 117 do CDC, sendo complementadas por leis esparsas que tratam de situações específicas: Lei de Abuso do Poder Econômico (Lei nº 12.529/2011) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Conforme exposto acima, há um sistema especial concernente à tutela coletiva, com a existência do microsistema coletivo, que cuida, com regras e princípios próprios, processualmente da tutela de massa à margem, inclusive, do Código de Processo Civil, pelo caráter individual deste.

Ainda tendo por base as lições de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (11), a "*tradicional visão individualista do processo se tornou insuficiente e deficitária, forçando o estabelecimento de novas regras para a tutela dos direitos coletivos e das situações em que os direitos seriam mais bem atendidos se compreendidos como coletivos para fins de tutela, caso específico dos direitos individuais homogêneos. A disciplina comum das ações coletivas no Brasil encontra-se, portanto, estabelecida no Título III do CDC, que representa, por ora, o 'Código Brasileiro de Processos Coletivos'. Chega-se a essa conclusão, como foi visto, pela interpretação sistemática entre as regras do art. 21 da LACP e a do art. 90 do CDC*", sendo que "*os diplomas que tratam da tutela coletiva são intercambiantes entre si, ou seja, apresentam uma ruptura com os modelos codificados anteriores que exigiam completude como requisito mínimo, aderindo a uma intertextualidade intra-sistemática. Quer dizer, assumem-se incompletos para aumentar sua flexibilidade e durabilidade em uma realidade pluralista, complexa e muito dinâmica*".



Ora, a atuação coletiva do sindicato, na qualidade de substituto processual, está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, ainda mais considerando a omissão normativa da CLT, uma vez que tais diplomas representam um verdadeiro microsistema de tutela dos interesses coletivos.

Nesta esteira, o art. 87 do CDC prevê que:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

O art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), da mesma forma, preconiza:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Assim é que, na forma dos dispositivos legais acima transcritos, somente se admite a condenação do sindicato, atuando como substituto processual, *"em honorários de advogado, custas e despesas processuais"*, se comprovada má-fé, além de que *"não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas"*.

Não é outro o entendimento de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (12): *"o regime especial, previsto no art. 87 do CDC (que serve como modelo para o microsistema), prevê o pagamento de custas e honorários apenas na hipótese de litigância de má-fé, pelo ajuizamento de ações coletivas. Comunica-se, inclusive, para as demais ações coletivas, a exemplo do mandado de segurança coletivo, ação popular, ação de improbidade administrativa e ação civil pública"*.

No mesmo sentido o pensamento de Mauro Schiavi (13): *"Nas ações civis públicas, não haverá adiantamento de custas, despesas processuais e honorários periciais, e não haverá"*



condenação da associação autora em custas ou honorários advocatícios, salvo na hipótese de litigância de má-fé (art. 18 da Lei n. 7.347/85). A finalidade da isenção de despesas processuais e ônus de sucumbência para o legitimado que, de boa-fé, busca a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é estimular a utilização das ações coletivas e facilitar o acesso à justiça. Em razão de existir norma específica regendo a matéria para as ações coletivas, não se aplicam as regras do CPC ou CLT no aspecto".

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero repetem o que consta acima (14): *"Todas as ações civis públicas, tanto aquelas que tratam de relações de consumo, como as demais, que versam sobre outros interesses, são gratuitas para o autor coletivo (salvo quando se verifique sua má-fé na propositura da ação). Assim, não há, no processo coletivo, adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou outras despesas, nem condenação dos autores coletivos nos ônus da sucumbência, exceto no caso de má-fé. Nesses termos são claras as disposições do art. 87 do CDC e do art. 18 da LACP".*

Por fim, impor aos sindicatos que, no cumprimento de importante atribuição constitucional de defender os interesses da categoria que representam, tenham de suportar o pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais enfraquece a atuação das entidades representativas e a própria norma constitucional (art. 8º, inciso III, da Constituição da República), além de odiosa e despropositada discriminação, considerando as entidades civis que agem em defesa de seus representados em ações coletivas e ações civis públicas.

Pelo exposto, defino a tese jurídica para o IAC ora examinado, proveniente da causa-piloto retratada no processo nº 0000948-78.2019.5.05.0561, nos termos dos artigos 87 da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP - Lei da Ação Civil Pública), da seguinte forma:

DESPESAS PROCESSUAIS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEMANDA COLETIVA EM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LITÍGIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É isento de despesas processuais e ônus de sucumbência o sindicato-autor quando, na condição de substituto processual em demanda coletiva, de boa-fé, busca a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos nos litígios de competência da Justiça do Trabalho, conforme redação dos artigos 87 da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP - Lei da Ação Civil Pública), que integram o microsistema de tutela dos interesses coletivos.



(1) Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, np.

(2) Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, np.

(3) Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, np.

(4) Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, págs. 664, 665 e 666.

(5) Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, págs. 666 e 667.

(6) Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 659.

(7) Art. 896, §3º, da CLT (revogados pela Lei nº 13.467/2017): "Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

(8) <https://www.trt5.jus.br/subsistemas/incidenteUniformizacao/visao/abreDocumento.asp?processo=0000669-97.2017.5.05.0000>.

(9) Art. 99, §3º, do CPC: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

(10) Súmula nº 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

(11) Curso de direito processual civil: processo coletivo / Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. 7ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2012, págs. 51-55.

(12) Curso de direito processual civil: processo coletivo / Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. 7ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2012, pág. 342.

(13) Manual de direito processual do trabalho / Mauro Schiavi. - 10. ed., São Paulo: LTr, 2016, pág. 1400.



Assinado eletronicamente por: MARGARETH RODRIGUES COSTA - 23/09/2021 17:24:52 - 871ba50
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21010921404792600000025257452>
Número do processo: 0002847-14.2020.5.05.0000
Número do documento: 21010921404792600000025257452

(14) Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 3. Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, np.

Fixada a tese em sede de IAC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE EUNAPOLIS E DOS MUNICIPIOS DE PORTO SEGURO.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, reunidos em composição Plena em sua 12ª Sessão Telepresencial deste exercício, realizada ao décimo sétimo dia do mês de setembro de 2021, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade**, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **Jéferson Muricy, Alcino Felizola, Luíza Lomba, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Graça Boness, Lourdes Linhares, Débora Machado, Ivana Magaldi, Norberto Frerichs, Renato Simões, Edilton Meireles, Léa Nunes, Marcos Gurgel, Margareth Costa, Luiz Roberto Mattos, Pires Ribeiro, Suzana Inácio e Rubem Nascimento Júnior** bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**, por unanimidade, em questão de ordem, deliberar pelo quórum de maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal para o julgamento de Incidente de Assunção de Competência. No mérito, por maioria absoluta, resolvem definir a seguinte tese jurídica para o IAC ora examinado: "DESPESAS PROCESSUAIS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEMANDA COLETIVA EM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LITÍGIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É isento de despesas processuais e ônus de sucumbência o sindicato autor quando, na condição de substituto processual em demanda coletiva, de boa-fé, busca a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos nos litígios de competência da Justiça do Trabalho, conforme redação dos artigos 87 da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP - Lei da Ação Civil Pública) que integram o microsistema de tutela dos interesses coletivos".



Assinado eletronicamente por: MARGARETH RODRIGUES COSTA - 23/09/2021 17:24:52 - 871ba50
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21010921404792600000025257452>
Número do processo: 0002847-14.2020.5.05.0000
Número do documento: 21010921404792600000025257452

Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores **Suzana Inácio, Alcino Felizola, Paulino Couto, Graça Boness, Yara Trindade, Rubem Nascimento** que entendiam que "Salvo quando propõe ação civil pública, hipótese em que se deve observar o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, cabe ao Sindicato, se não comprovar a alegada insuficiência econômica, arcar com as despesas processuais e ônus de sucumbência, não incidindo, no caso, o art. 87 da Lei nº 8.078/1990." Fixada a tese em sede de IAC, resolvem DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE EUNÁPOLIS E DOS MUNICÍPIOS DE PORTO SEGURO. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores **Suzana Inácio, Alcino Felizola, Paulino Couto, Graça Boness, Yara Trindade e Rubem Nascimento** que negavam provimento ao agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão, que seja diligenciado o envio de sua cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao NUGEP para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235, de 2016, e no art. 979 do CPC, especialmente, dando a mais ampla divulgação e publicidade da tese jurídica fixada neste IAC.

obs.: 1ª) Os Excelentíssimos Desembargadores Maria Adna Aguiar, Esequias de Oliveira, Marizete Menezes encontram-se em gozo de férias.

2ª) Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Ana Paola Diniz.

3ª) Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Humberto Machado.

4ª) Apresentaram sustentação oral: Excelentíssimo Procurador do MPT Luís Carlos Gomes Carneiro Filho e os advogados Antônio Marcos de Farias e Carlos Antônio Tavares.

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Relatora

